



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

342

2º	PUBLICAÇÃO Nº B. D. U:
C	De 01 / 03 / 2000
C	8
	Pública

**Processo** : 10865.000322/97-57  
**Acórdão** : 203-05.878

Sessão : 14 de setembro de 1999  
**Recurso** : 108.142  
Recorrente : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

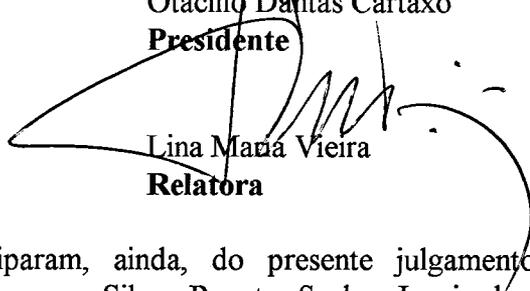
**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO** – Duplo grau de jurisdição. Ocorrendo inovação dos fundamentos da autuação na decisão de primeiro grau, há que ser proferida nova decisão monocrática, no resguardo do princípio constitucional da amplitude do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição. **Processo que se anula a partir da decisão singular, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão singular, inclusive.** Ausente, justificadamente, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Lina Maria Vieira  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Correa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10865.000322/97-57  
**Acórdão** : 203-05.878  
**Recurso** : 108.142  
**Recorrente** : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de glosa de valores escriturados como "crédito básico" do imposto, sob o argumento de que o estabelecimento industrial, sem previsão legal, a partir do terceiro decêndio do mês de novembro de 1.995, passou a creditar-se de valores obtidos através do cálculo de IPI que teria preteritamente lançado sobre acréscimos financeiros.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da Decisão DRJ/Campinas, às fls. 100/107:

"PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S/A, domiciliada à via Anhanguera, Km 130, Município de Limeira, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 60.856.077/0001-90, foi atuada em 28/02/97, relativamente ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, sendo o crédito tributário assim constituído: R\$ 3.128.608,21 de Imposto Sobre Produtos Industrializados, R\$ 352.148,91 de juros de mora e R\$ 2.346.456,21 de multa proporcional ao valor do imposto, perfazendo um crédito tributário equivalente a R\$ 5.827.213,33.

Conforme se depreende do termo de verificação de fls. 04, foi efetuada a glosa de valores escriturados como "crédito básico" do imposto, sob o argumento de que o estabelecimento industrial, sem previsão legal, a partir do terceiro decêndio do mês de novembro de 1.995, passou a creditar-se de valores obtidos através do cálculo de IPI que teria preteritamente lançado sobre acréscimos financeiros.

Como prova do procedimento irregular do estabelecimento, o atuante juntou os demonstrativos de cálculo do IPI sobre "custos financeiros" de fls. 06/12 e as cópias reprográficas das notas fiscais de entrada (fls. 13 e s.), emitidas pelo estabelecimento a fim de lastrear os registros a crédito, na sua escrita, dos valores apurados naqueles demonstrativos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 10865.000322/97-57  
**Acórdão** : 203-05.878

O lançamento tem fulcro nos artigos 59 e 112, inciso IV , do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Regularmente notificado em 28/02/97, apresentou o sujeito passivo, em 01/04/97, a impugnação de fls. 81/90, instruída com os documentos de fls. 91/93.

Preliminarmente, informou que sua impugnação é tempestiva, porquanto o *dies a quo* do trintídio estabelecido no art. 15, do Decreto nº 70.235/72, ocorreu em 03/03/97, em face da notificação ter ocorrido em 28/02/97, que caiu numa Sexta-feira.

Delineando os “limites do contraditório fiscal”, arguiu a violação do princípio da tipicidade cerrada, e a conseqüente nulidade do auto de infração, sob o seguinte argumento: o fato ensejador do presente lançamento está pormenorizadamente descrito no Termo de Verificação, que no fundo, em termos mais exemplificativos e singelos representa creditamento de correção monetária sobre as entradas de certos produtos industriais em seu estabelecimento fabril cujo imposto foi tardiamente lançado em sua escrita fiscal, devendo-se interpretar as expressões “preteritamente” como tardiamente e “sobre acréscimos financeiros” como “sobre acréscimos de correção monetária”.

Disse que não localizou entre os dispositivos legais citados no enquadramento legal qualquer vedação ao exercício do crédito pertinente ao diferencial de correção monetária do IPI, incidente na aquisição de insumos serodiamente lançadas no seu Livro Registro de Entradas, para validamente sustentar o lançamento na forma do disposto no art. 10, inciso IV do “PAF”.

Acrescentou que não conseguiu localizar violação de literal disposição regulamentar ou legal que pudesse abarcar como ato ilícito o creditamento da correção monetária, pois além do artigo 82 do Regulamento não vedar expressamente o exercício desse direito, o artigo 114, I, estabeleceu previsão da correção monetária na hipótese contrária, isto é, a favor do fisco, nos débitos fiscais decorrentes do tributo não liquidado até o vencimento.

No mérito, alegou que mesmo com a inexistência de previsão legal expressa para aproveitar os valores glosados a título de correção monetária, a interpretação analógica da lei, bem como os princípios da não-cumulatividade e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10865.000322/97-57**

**Acórdão : 203-05.878**

da isonomia, garantem o aproveitamento dos valores glosados, reportando-se ao Parecer AGU nº 01/96 e aos excertos de doutrina e jurisprudência colacionados.

Relativamente aos consectários, insurgiu-se contra exigência da multa e dos juros de mora na forma posta no lançamento.

A exigência da multa esbarraria no previsto no art. 100, inciso I do CTN, em razão da impugnante ter procedido com amparo no Parecer AGU nº 01/96, que é vinculante para toda a Administração nos termos do art. 40, da L.C. nº 73/93.

Quanto aos juros de mora, sua taxa deveria ser limitada a 1 % ao mês, em obediência ao comando constitucional e ao art. 161 do CTN, porquanto o valor cobrado vai além da simples reposição da mora, uma vez que a taxa SELIC encontra-se contaminada dos rendimentos de títulos públicos colocados no mercado de obrigações mobiliárias”.

O julgador singular, decidindo a lide através da Decisão DRJ/Campinas nº 11.175/03/GD/4025/97, julgou procedente a exigência fiscal, cuja ementa destaco:

**“IPI. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Rejeitada, sob o argumento de que não restou violado o princípio da tipicidade cerrada, eis que diante da ilegitimidade dos valores registrados a crédito, ocorreu falta de lançamento e de recolhimento do imposto, fato que se subsume perfeitamente à hipótese dos dispositivos invocados como fulcro da autuação.

**IPI SOBRE ENCARGOS FINANCEIROS. GLOSA DE VALORES INDEVIDAMENTE REGISTRADOS COMO CRÉDITOS BÁSICOS DO IMPOSTO.**

A diferença entre o preço à vista e o preço faturado com prazo, não é custo financeiro, não é receita financeira e tampouco correção monetária. É tão-somente preço do produto e, como tal, integra o valor da operação (art. 15, da Lei nº 7.798/89). O registro a crédito dos valores do imposto calculados sobre aquele diferencial de preço, não foi glosado por se tratar de aproveitamento de crédito básico extemporâneo monetariamente corrigido, mas, sim, em face dos valores creditados àquele título serem ilegítimos em sua própria gênese.

**CONSECTARIOS DO LANÇAMENTO.**

Inaplicável a relevação da multa com fulcro no artigo 100, inciso I, do CTN, em face da motivação do lançamento ter sido diversa do mero aproveitamento de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10865.000322/97-57**  
**Acórdão : 203-05.878**

diferencial de correção monetária sobre créditos básicos, com observância do Parecer AGU nº 01/96. A cobrança dos juros de mora com base na taxa SELIC, além de estribar-se no magno princípio da igualdade, está em perfeita harmonia com o previsto no artigo 161 do CTN.

### **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”**

Em sua peça recursal de fls. 111/118 a recorrente, tempestivamente, vem manifestar sua irresignação contra o *decisum* de primeiro grau, onde colaciona, em síntese, o seguinte arrazoado:

1. que o lançamento, desde a sua constituição, já vinha maculado pelo vício da nulidade, em virtude da falta de fundamentação legal do suposto ilícito praticado pela empresa;
2. que a autoridade *a quo*, “sensível à prejudicial defensiva e ao fato de que o Auto de Infração não tinha o requisito básico para o pertinente prosperamento” e sem competência legal, aperfeiçoou a peça acusatória sustentando a ilegitimidade do procedimento da contribuinte dentro da disposição do artigo 15 da Lei 7.798/89;
3. que o Termo de Verificação relata que a empresa teria se creditado ilegitimamente do IPI sobre “acréscimos financeiros” e na decisão singular o fato destacado se transmuda e passa de creditamento indevido para falta de recolhimento do imposto na saída do produto tributado;
4. que a recorrente fatura seus produtos com prazo de até 70 dias e que em virtude da elevada taxa de inflação, o preço do produto na data do efetivo pagamento não poderia ser o mesmo praticado à vista. O diferencial entre um e outro era seguramente acréscimo para a manutenção da efetividade do valor da venda, quando praticada a prazo, de sorte a não aviltá-lo pela corrosão da moeda;
5. que o IPI não pode incidir sobre os encargos financeiros embutidos no preço a prazo e junta cópias de julgados do STJ, relativamente ao ICM, para corroborar suas alegações;  
e
6. finalizando, reitera o questionamento em relação à incidência de juros de mora para limitá-los, dentro do SELIC, ao percentual mensal de 1%.

Por força de decisão judicial (doc. fls. 127/129), o recurso interposto foi encaminhado a este Conselho, independentemente do depósito de 30% do crédito devido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10865.000322/97-57**

**Acórdão : 203-05.878**

Às fls. 143/144, Contra-Razões de recurso, apresentadas pela PFN, na qual pede a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located on the right side of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10865.000322/97-57**

**Acórdão : 203-05.878**

### VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente relativamente à preliminar suscitada de aperfeiçoamento do enquadramento legal da peça acusatória pela autoridade singular.

Na peça vestibular, o autor do feito constituiu o crédito tributário mediante glosa de crédito fiscal de IPI, lançado extemporaneamente, através de notas fiscais de entrada, com fulcro nos artigos 59 e 112, IV do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, que estabelecem, *in verbis*:

“Art. 112 – A importância a recolher será:

.....  
 IV – nos demais casos, a resultante do cálculo do imposto relativo ao período de apuração a que se referir o recolhimento, deduzidos os créditos do mesmo período.”

“Art. 59 – Se o sujeito passivo não tomar a iniciativa do lançamento ou a tomar nas condições do art. 57, o imposto será lançado pela autoridade administrativa. O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a falta se verificar, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição”.

Já a decisão singular, ao manter a exigência, acresce a essa circunstância o art. 15, da Lei nº 7.798/89, que modificou o art. 14 da Lei nº 4.502/64 para declarar:

“A diferença entre os preços à vista e faturado não é custo financeiro, nem correção monetária e tampouco receita financeira. É simplesmente preço do produto e, como tal, *integra o valor total da operação* de que decorreu a respectiva saída”. (o grifo é do original).

Nestas circunstâncias, e tendo em vista o rigor observado por este Conselho, na aplicação do duplo grau de jurisdição, e objetivando afastar qualquer resquício de dúvida quanto ao amplo direito de defesa garantido ao sujeito passivo nesta esfera administrativa, voto no



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10865.000322/97-57**  
**Acórdão : 203-05.878**

sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para acolher a preliminar suscitada, e determinar a remessa dos autos ao órgão julgador monocrático, da jurisdição da contribuinte, para que o recurso interposto seja apreciado como se impugnação fosse ao lançamento, proferindo-se nova decisão singular, na boa e devida forma.

Anula-se, portanto, o processo a partir da decisão monocrática, inclusive.

Será assegurado à contribuinte o direito à interposição de novo recurso, alusivo à nova decisão prolatada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999

LINA MARIA VIEIRA